

# LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO *VERSUS* O DIREITO À INTIMIDADE.

Erika Paz de Lira e Castro Soares Varandas<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo objetiva refletir a respeito do conflito que envolve a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, a partir de conceitos dos institutos que contornam nosso ordenamento jurídico balizado pela Constituição Federal de 1988 e dos institutos que nos cercam. Por se tratar de normas de direito fundamental, são trazidas na Carta Magna e possuem consistente conteúdo axiológico, portanto, tem natureza de princípios. Se por um lado temos a liberdade de imprensa e de expressão, por outro, temos o direito constitucional garantindo a inviolabilidade da intimidade, considerando a grande relevância ao direito de pessoa humana de manter afastado do público aquilo que lhe é mais íntimo. A colisão de direitos fundamentais é um conflito que comumente ocorre num estado democrático de direito e através do uso de técnicas de ponderação, pode-se solucionar estes tipos de choques através de certos princípios, como o da proporcionalidade.

**Palavras-chave:** Liberdade de imprensa. Liberdade de expressão. Direito à intimidade. Direito Constitucional. Colisão de direitos.

## ABSTRACT

This article aims to reflect on the conflict that involves freedom of the press and the right to privacy, based on concepts of the institutes that circumvent our legal system buoyed by the Federal Constitution of 1988 and the institutes that surround us. As they are fundamental law norms, they are brought in the Magna Carta and have consistent axiological content, therefore, they have the nature of principles. If, on the one hand, we have freedom of the press and expression, on the other hand, we have the constitutional right guaranteeing the inviolability of privacy, considering the great importance of the human person's right to keep what is most intimate away from the public. The collision of fundamental rights is a conflict that commonly occurs in a democratic state of law and through the use of weighting techniques, these types of clashes can be resolved through certain principles, such as proportionality.

**Keywords:** Press-freedom. Freedom of expression. Right to privacy. Constitutional right. Collision of rights.

---

<sup>1</sup> Unifacex

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.11, n. 01, 2023. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 01 de dezembro de 2023; aprovado em 04 de dezembro de 2023.

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este trabalho tem o intuito de analisar o direito à intimidade, nas particularidades mais pertinentes, trazendo a colisão de direitos fundamentais, ou seja, quando eles estão em conflito com outros direitos, tais como a liberdade de expressão e de imprensa, por exemplo. É fato e sabido que, na doutrina é consolidado que não existe absolutismo quando se trata de direito constitucional, podendo haver relativização em determinadas situações.

Quando trazemos a liberdade de imprensa, temos que o avanço tecnológico da mídia contribui para propagação de notícias, sejam de pessoas “públicas” ou de qualquer pessoa comum, porém, todas estas são possuidoras de direitos, podendo invocá-los quando necessário. Hoje, apesar do grande desenvolvimento dos canais de comunicação, massificando a propagação de notícias em tempo real, há também grandes anseios por resguardo da própria intimidade. A imprensa, cada vez mais, torna-se invasiva, ferindo estes direitos dos cidadãos.

No nosso contexto histórico, em razão da era da Ditadura Militar brasileira, falar sobre qualquer possível limitação da liberdade de imprensa é sempre muito sensível, afinal a população sofreu com abusos autoritários naquela época. Então, como a liberdade de expressão e o direito à intimidade tem a mesma natureza principiológica constitucional, há um conflito de interesses inerente entre a imprensa e o repórter e o interesse privado das pessoas de resguardar a sua privacidade.

Os objetivos que lastreiam o presente trabalho vêm da necessidade de analisar as possibilidades de assegurar e garantir o direito constitucional das pessoas trazidas na Constituição Federal de 1988, assim como em outros meios disponíveis no Ordenamento Jurídico, a fim de que possamos chegar a uma harmonização entre esses direitos e garantias, tanto da liberdade de expressão da imprensa, quanto ao direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

Há um tempo se questiona sobre a liberdade desmedida dos veículos de comunicação e até que ponto isso fere o direito à intimidade, em seus aspectos mais relevantes. É sabido, portanto, que não existe direito constitucional absoluto, afinal, há eventual possibilidade de limitação destes direitos. Verifica-se, portanto, grande relevância social, no que concerne a possível colisão de direitos fundamentais quanto às liberdades e garantias constitucionais de liberdade de expressão da imprensa versus ao direito a intimidade na pesquisa pretendida.

Ancoramo-nos, no aprofundamento e reflexão do tema suscitado nesta pesquisa em uma abordagem bibliográfica e legislativa. Para tanto, utilizaremos o método histórico, pois analisaremos a evolução dos fatos e do direito ao longo do tempo; o conceitual já que

exporemos uma ótica dos institutos que cercam a temática ao logo do trabalho e o método comparativo, pois consideramos, ao logo do trabalho, opiniões e doutrinas diversas que podem divergir entre si, servindo de base para a consistência da fundamentação e argumentação.

Após o capítulo introdutório, será apresentado o cap. 2, o cenário teórico em volta dos direitos e liberdades, conceituando e diferenciando sobre garantias, intimidade, direito a vida privada, honra, direito de imagem, além das liberdades de expressão e imprensa. No capítulo três, tratar-se-á sobre os conflitos e possíveis soluções, tal como a autorregulamentação e censura, a possibilidade de reparação civil e a proibição de divulgar notícias falsas, além de refletir a respeito da mídia e o interesse público em torno das notícias. Por fim, no quarto capítulo têm-se a conclusão em que reformamos cada um dos capítulos traçados na pesquisa e os resultados que foram alcançados.

## DIREITOS E LIBERDADES

### DIREITOS E GARANTIAS

Após os anos de ditadura vivenciados (1964-1985), em que o direito à liberdade de expressão foi amplamente violado, a Constituição Federal de 1988 surge como um marco no processo de democratização do Brasil, expressando no inciso IX do artigo 5º ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Foi considerada desde então como garantia e direito fundamental da pessoa a liberdade de informação, configurando ser basilar para a promoção da cidadania e da dignidade humana.

A cronologia da história dos direitos fundamentais é datada da Grécia antiga e vem em contínuo desenvolvimento até os dias atuais. Na doutrina atual, existem duas posições a respeito dessa temática, uma minoritária, que não diferencia direitos e garantias fundamentais, acreditando que são sinônimos. E a doutrina majoritária, que entende são conceitos diversos, onde os direitos são normas que declaram a existência de um interesse, já as garantias seriam formas de garantir estes direitos.

Segundo Rui Barbosa (2002), os direitos são disposições *meramente declaratórias*, elas dão vida aos direitos positivados, já as garantias são preceitos *assecuratórios*, ou sejam, balizam o poder, no intuito de limitá-los, sendo assim uma espécie de segurança proporcionada pela lei ao empregar um direito.

Um outro grande doutrinador, o J. J. Canotilho (1998), conclui que não se dissocia estes institutos, pois as garantias representam também direitos, porém, com uma natureza fundamentalmente instrumental, assim como Jorge Miranda (1990, p. 88-89) quando diz “os direitos representam por só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens”, desta forma compreende-se que não basta só reconhecer que um direito existe, mas sim garanti-lo.

A doutrina constitucionalista é bem clara quanto a dicotomia dos institutos apresentados, existindo clara distinção entre o que é direito e o que é garantia. Os direitos são bens e as garantias refere-se à fruição desses bens, como podemos extrair de forma bem colocada por os Paulo Bonavides (2003a, p. 528) e Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 715) reproduzindo o texto de extrema precisão científica do notável Jorge Miranda, o qual, por sua relevância afirma que:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 1988, p. 89).

Os direitos e as garantias fundamentais são direitos humanos que foram positivados, ou seja, que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser encontrados na Carta Magna de 1988. Dessa forma, podemos compreender que as garantias constitucionais, são aquelas que vedam o abuso do poder frente a um direito, fazendo-se que este seja respeitado e possibilitando a utilização plena desse direito.

Apesar das enormes semelhanças entre os direitos e as garantias fundamentais, chega-se à conclusão de que as garantias são, basicamente, mecanismos de defesa dos direitos, dessa forma, para que a garantia exista, o direito deve existir primeiro, afinal, não se protege algo que não exista.

De acordo com o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” da mesma toada, fala o artigo 11:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

A democracia enraizada na Declaração de Direitos Humanos define a respeito dos direitos naturais e imprescritíveis e se tornou o direito mais poderoso do cidadão, pois garante a todos a liberdade conquistada através da democracia plena.

## INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

A expressão intimidade representa o condão de demonstrar o que é pessoal de cada pessoa, abarcando os princípios de cada um, seus valores, intimidades e particularidades únicas e que dizem respeito apenas a elas.

Dirimindo um pouco a respeito da divergência conceitual entre vida privada e intimidade, Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do

primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. (FERREIRA FILHO, 1997, p. 35).

Dessa forma, privacidade para José Afonso da Silva (2001) nada mais é do que “o conjunto de informações acerca o indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. Já a intimidade para René Ariel Dotti (1980) seria “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, compreendendo, neste sentido, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência etc.

A honra consiste em ser um direito independente, pois corresponderia o conjunto de qualidades que singulariza a dignidade da pessoa, sua índole, sua reputação e seu nome. Não seria por assim dizer “um direito” a privacidade, porém, só falaríamos em direito caso a honra de um indivíduo esteja sendo ameaçada.

Por fim, a imagem representaria a defesa da condição física, uma ocupação distintamente moral. Na atualidade, uma das formas mais comuns de invasão a privacidade é a partir da divulgação da imagem, e a depender da forma como você divulga uma imagem, isso se torna um problema. Esse impasse nasceu com o surgimento das câmeras fotográficas, pois passou a proporcionar uma divulgação descompassada de imagens ao longo do tempo.

Uma fotografia quando compartilhada com o objetivo de explorar a imagem de alguém, sem que tenha sido previamente autorizada, fala-se em lesão, pois o direito à imagem nesse caso deve ser absoluto, pois fere sua vida privada. Contudo, quando se trata de uma fotografia tirada num ambiente público e que o interesse seja, eminentemente informativo para a população, descaracteriza a possibilidade de lesão a imagem.

Dessa forma, ao trazer esses conceitos iniciais a respeito dessas figuras, podemos lembrar que com a redemocratização do país, a liberdade de imprensa, que exerce uma função na formação da opinião pública, gera um certo confronto entre os direitos narrados. Na prática, a solução desses conflitos é resolvida pela jurisprudência, que utiliza de critérios resolutivos dessa antinomia real de normas auxiliando na solução de possível colisão através de juízo de ponderação.

Com isso, Gilmar Mendes se posiciona da seguinte forma:

Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (invulnerabilidade da pessoa humana,

respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito à imagem e a intimidade). (MENDES, 2002, p. 21).

Dessa maneira, observamos que igualmente o direito à informação, quanto os direitos da personalidade, são direitos fundamentais de qualquer ser humano, possuindo proteção constitucional.

Sobre isso, o Tribunal Gaúcho entende que:

Na solução de conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, "no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. No caso sub judice o autor teve sacrificada sua honra, sua intimidade, durante o programa "Trajeto Verdade", conduzido pelo radialista Cláudio e transmitido pela rádio Portal. Presente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa. DANO MORAL. FIXAÇÃO. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça a Rádio que desenvolve atividades sem fins lucrativos, com objetivos unicamente culturais. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. APELAÇÃO DE CLÁUDIO DESPROVIDA. APELO DA RÁDIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70027820091, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-11-2009 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2010).

Breve, podemos considerar que esses direitos se alicerçam a partir do momento em que concebemos o homem um sujeito provido de razão e dignidade, pois os direitos da personalidade são autônomos, conferido a todo ser humano e são igualmente concedido a toda coletividade. De forma simples, o direito à intimidade e à vida privada resguardam as pessoas na sua particularidade, que decorre do reconhecimento que se tem na vida das pessoas que deve ser considerado inviolável.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

Podemos iniciar comentando sobre as diferenças tênues entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Através da nossa Constituição Federal podemos encontrar certos valores e direitos conferidos à população, dentre eles estão a liberdade de informação, que está no mesmo patamar que o direito à intimidade e à vida privada.

Surge aí a necessidade de se aprofundar no estudo sobre o direito de informar, diante da grande relevância pelos conflitos gerados através desses direitos, já que chocam com os interesses econômicos dos veículos de imprensa e os interesses pessoais envolvidos.

A liberdade de expressão para a juíza Flávia Viveiros de Castro (2009), tida como um direito da personalidade, é primordial para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, também considerada necessária para formação da opinião pública livre. Ela entende que no caso de colisão entre a liberdade de expressão e informação e os direitos de privacidade, a Suprema Corte dos Estados Unidos “tem adotado o critério da opção preferencial por essa liberdade, em razão da valoração daquela liberdade como instituição importante para a democracia pluralista e aberta”.

Porém, a mídia por ter facilidade em propagar informações, muitas vezes sem até se preocupar com a veracidade dos fatos, invade e afeta a vida das pessoas, causando lesões irreversíveis, apenas pelo sensacionalismo que isso provoca.

Colocando esse fato, vem o questionamento latente, sobre a licitude da imprensa em publicizar sobre a intimidade das pessoas, sob o raso pretexto de informar a sociedade. Nossa carta magna inclusive prevê limitação a essa liberdade, afinal não existe absolutismo no nosso ordenamento jurídico. No §1º do artigo 220 da Constituição Federal é assegurada a liberdade de informação, diante da observância dos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º. (MELLO, 2009, p. 47).

Logo, o direito à liberdade de expressão e de pensamento passam a receber a devida proteção constitucional enquanto direitos fundamentais basilares, em consonância com Estado constitucional democrático. Conquanto, afirma a Ministra Carmen Lúcia que a “liberdade não é direito acabado. É uma peleja sem fim. Mais que tudo, no Brasil ainda se está a construir o processo de libertação, mas então se cuida de processo sócio-político, respeitante à história da coletividade” (LÚCIA, 2015, p. 37). A Constituição ao mesmo tempo que traz a liberdade de imprensa em seu texto, ela também impõe limites, que apesar de claros e expressos, muitas vezes são ignorados.

## POSICIONAMENTO DO STF NA ADI 4815 ACERCA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Ao passar de longos anos envolvendo disputas judiciais entre personalidades públicas biografadas e autores de biografias e as editoras, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela desnecessidade da prévia autorização dos legitimados, para que fosse feita a publicação de biografias, dando ensejo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.815.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.
3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.
4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.
5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.
6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.
7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.
8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.
9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

A Relatora foi a Ministra Carmem Lúcia e seu posicionamento foi acompanhado pelos demais ministros da Suprema Corte. Eles entenderam que o voto limita o objeto da ADI 4.815

a conferir nova interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, compatível com a Constituição Federal de 1988, suprimindo a necessidade de autorização prévia do interessado para a publicação de obras biográficas.

## POSICIONAMENTO DO STF NA ADPF 130

A lei que regula a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei n. 9.882/99, designou expressamente a possibilidade de verificação da compatibilidade do direito pré-constitucional em relação à norma da CF de 1988. A ADPF nº 130 foi impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista em 2008, solicitando que a Lei de Imprensa - Lei 5.250/67, fosse declarada incompatível com os preceitos constitucionais atuais, levando em consideração que o diploma contém dispositivos que atingem de frente os direitos fundamentais protegidos pela Constituição, assim como os direitos fundamentais à liberdade de comunicação, (art. 5o, IV, V, IX, XIII, XIV, e arts 220 a 223, CF/88).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO

ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A ação tinha como fundamento o fato da lei ter sido outorgada no período militar, sem demonstração da vontade do povo, assim como tem diversos dispositivos não recepcionados pela CF/88, de igual forma, a petição se baseou na tese de José Afonso da Silva de que a totalidade normativa que integra a liberdade de imprensa não é susceptível de restrição: “Pois nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística” (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 248).

Em pedido cautelar, o pedido do autor da ADPF no 130 foi acatado, determinando a todos os juízes e tribunais do país a suspensão dos processos e dos efeitos de decisões judiciais que tivessem relação com o alvo da ação, possibilitando uma demonstração preliminar do entendimento dos ministros do STF acerca do assunto.

O voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto e dos demais ministros do STF, foi possível frisar três pontos marcantes a respeito do mérito da ADPF nº 130, no caso, a recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988: a) o caráter da liberdade de imprensa, relativa ou absoluta quando comparada aos demais direitos; b) a possibilidade de legislação que regulamente o exercício dessa liberdade e, dentro deste mesmo ponto; c) o direito de resposta.

## **CONFLITOS E SOLUÇÕES**

Somos colocados a todo tempo decidir sobre o qual direito é mais importante, de uma pessoa ou de outra, por exemplo. Na doutrina jurídica é corriqueiro as lides que envolvem essas situações, como também são usuais as situações em que precisamos decidir a respeito da prevalência de um direito fundamental sobre outro. Sabemos que os direitos fundamentais não são absolutos, nem tampouco irrestritos. Afinal, por termos uma variedade de formas de garantir os direitos humanos, as situações que aparentarão possíveis conflitos surgirão, abrindo questionamentos sobre a prevalência que se deva conceder ao direito fundamental ou aos princípios em questão.

Tomamos como base exemplificativa, o tema da pesquisa, pois temos de um lado a liberdade de expressão ou do direito a informação e do outro lado, o direito à intimidade, à

honra, à vida privada. Afinal, são diferentes direitos ainda que inerentes a todas as pessoas, temos de um lado o direito de acesso a informação.

É importante esclarecer que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, portanto, ao refletir a respeito da colisão entre princípios, nos referiremos a colisão entre direitos fundamentais. Assim sendo, os conflitos surgem dos caminhos opostos de cada um desses princípios, uma vez que o direito ao acesso a informação caminha junto a transparência, já os direitos da personalidade, seguem pela direção do sigilo e discrição. Desta forma, não importa a solução, sempre haverá restrição, de um ou dois valores.

Na visão de Moraes (2003, p. 61):

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Ou seja, há de se analisar cada caso concreto de forma isolada, pois uma mesma situação pode ser interpretada de forma diversa. No mundo atual, a câmera fotográfica foi um marco à invasão a privacidade, pois há a massificação da divulgação da imagem. Ao levar em consideração o interesse público, dependendo do local, não se questiona sobre lesão à imagem. Porém, se a foto tem o viés de exploração comercial, e de forma não autorizada, o cenário muda completamente, pois o direito à imagem deve ser preservado, pois neste caso, não poderemos usar da justificativa da liberdade de informação.

No mesmo sentido, o ministro Barroso (2009, p. 329) aponta que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Acertadamente, BARROSO (2009) sinaliza qual caminho tomar ao ponderar entre a liberdade de informação e os direitos à intimidade:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado para obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia de divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. (BARROSO, 2009, P. 35)

Porém, devemos ter cuidado, pois ao afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, que podemos relativizar uma norma de direito fundamental, pode levar a uma falsa ideia de que há fragilidade nas proteções constitucionais, que existe possibilidade de brechas assim exista interesse público, e não é assim. A regra é a observância dos direitos fundamentais e de forma alguma a sua restrição, havendo a expressa demonstração de que a limitação se justifica diante de algo de importância superior, aplicando sempre o princípio da proporcionalidade e da ponderação.

## AUTORREGULAÇÃO E CENSURA

A autorregulamentação, teoricamente seria realizada pela própria imprensa e que se assim fosse feito, não haveria necessidade de implementação de leis para tal situação, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, ele acredita que os veículos de informações, devem conhecer o limite ético da informação.

Como pontuado por Eugênio Bucci (2000, p.12), “a ética só existe porque a comunicação social é lugar de conflito”. A ética da imprensa não se resume a uma normatização do comportamento dos repórteres e editores jornalísticos, ela encarna valores que só fazem sentido se forem seguidos tanto pelos empregados, quanto empregadores da mídia.

Nesta forma de controle, é dada a própria mídia ou aos órgãos integrados por jornalistas, além de algumas pessoas sem vínculo com o setor – como informantes e paparazzis, o controle da atividade jornalística, normalmente aplicando disposições constantes de um Código de Ética. Acredito que um dos grandes problemas está na falta de setor responsável por apuração de abusos profissionais, inexistindo desta forma, eventuais punições, como ocorre em outras profissões, pois há a fiscalização dos seus respectivos conselhos.

A censura de natureza política, foi banida com o art. 220, §2º da Constituição Federal, assim como a censura de qualquer natureza, seja ele no âmbito do direito individual (art. 5º, X, Constituição Federal). Ao analisar os mencionados artigos e de acordo com a situação política com o regime militar, às restrições a liberdade de imprensa com a edição do Ato Institucional nº 5, conferiam amplos poderes ao Presidente da República na época, possibilitando censura prévias dos veículos de comunicação, sendo reestabelecido as liberdades apenas em 1988 com a constituinte.

J. Cretella Jr. (1994, p.256) explica que censura é:

O exame a que determinadas autoridades governamentais, moralistas ou eclesiásticas, submetem os meios de comunicação humana (livros, jornais, discursos, sermões, filmes, teatro, televisão, rádio), conforme padrões discricionários fixados pelo centro

ou poder dominante dentro de determinados limites, estabelecidos em lei, podendo ser prévia ou *a priori*, contendo a divulgação do pensamento “e posterior, depois de concretizada a comunicação”, apreendendo o que foi publicado ou aplicando punições aos infringentes.

Porém, não podemos, entretanto, atribuir a qualquer intervenção do Poder Judiciário ou Legislativo, tendente a regular a liberdade de imprensa – sem restringir – com objetivo de preservar outros valores constitucionais, a um caráter de censura.

Entretanto, mesmo a previsão de vedação da censura decorrente do texto Constitucional, não impede o controle pelo poder judiciário da exteriorização de pensamento em situações de lesão aos valores constitucionais garantidos pela mesma tutela jurídica constitucional, destacado por Barroso (2005, p. 366 e 372) “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são legítimos limites à liberdade de expressão (...) os direitos de terceiros são hoje o grande limitador da liberdade de expressão”. Desta forma, entendemos que por mais que haja proibição de censura prevista no nosso Ordenamento Jurídico, a relativização ocorre quando um outro direito de mesma dimensão é violado, neste caso o direito da intimidade de outrem, utilizando-se de ponderação de normas, valores ou interesses, escolhendo qual direito deve prevalecer e qual deve ser, de forma circunstancial sacrificado.

Temos que deixar claro toda manifestação de censura ou qualquer outra medida tendente a limitar a liberdade de expressão e de imprensa, é um atentado a democracia, não sendo aceita como solução aos abusos ao exercício daquela liberdade em nosso Ordenamento Jurídico. Além de proibida, a censura é inteiramente ineficiente com a finalidade de tutelar a privacidade do indivíduo, já que configura, como vimos, ato do Poder Executivo no sentido de suprimir o pleno desfrute da liberdade de expressão.

## REPARAÇÃO CIVIL E PROIBIÇÃO DE DIVULGAR

Por ser considerado constitucional a intervenção judicial nas hipóteses mencionadas anteriormente, o poder judiciário pode realizar o controle de legalidade através do artigo 461 do Código de Processo Civil, em virtude do ofício da imprensa, nesse caso, não há de comparar com censura. O poder judiciário pode intervir para solucionar possíveis conflitos, quando colidem dois direitos fundamentais, o de informar do profissional de jornalismo e o outro direito, o da privacidade.

A violação que permite esse tipo de intervenção, ocorre quando ultrapassa a essência informativa da cobertura jornalística, muitas vezes reproduzindo matérias falsas, com intuito

manipulativo ou apresentando relevância questionável, dando margem ao controle de legalidade judicial. Esse tipo de notícia emitida pela mídia, pode acontecer de forma intencional ou não. Inclusive, no caso da informação seja verdadeira, mas tenha sido eventualmente alterada, enseja as mesmas repercussões de uma notícia falsa.

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso V, fala sobre o direito de resposta, além da possibilidade de dano moral e material. Artigo 5º, V diz que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Desta forma, entendemos que a responsabilidade civil já está expressamente prevista no corpo da Constituição, podendo ser o dano moral ou material e inclusive, ferir até a imagem, desta forma a reparação se daria através de retratação do ofensor e o ofendido teria direito de resposta.

## INTERESSE PÚBLICO E MÍDIA

Como já amplamente comentado sobre os aparentes conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, a mídia só tem legitimidade de falar em liberdade irrestrita de qualquer tipo, quando se trata de informação verdadeira, imparcial e que tenha interesse público. Sem esses requisitos, a liberdade de imprensa não é imperativa e podemos falar em abuso a este direito.

É importante sempre diferenciar o interesse privado, que tem como detentor a pessoa, do interesse público, que tem como titular o Estado, pessoa jurídica de direito público, que não tem necessidades, mas sim finalidades.

De toda sorte, é claro que quando a temática contém os assuntos de interesse privado e é divulgado de forma indevida nas mídias sociais, não se fala em restrição de liberdade de imprensa, mas nos limites previstos pela Constituição já falado anteriormente. Portanto, concluímos que quando o assunto estiver relacionado a vida ao íntimo e particular das pessoas, não se fala em liberdade de imprensa, muito pelo contrário, em caso de ofensas à honra, imagem e intimidade, é considerado um comportamento ilícito, logo a Lei Maior não admite.

O inverso também é verdadeiro, se a matéria é de interesse público, não há que se falar em direito à intimidade, pois o interesse dos demais cidadão se sobressai frente ao interesse privado, já que constitui função social da atividade jornalística.

## CONCLUSÃO

Os conflitos dos direitos envolvidos na temática proposta, da mesma forma que as formas de limitação da liberdade de expressão quando colide com o direito à intimidade, nascendo a necessidade de solucionar este conflito. Na prática, percebemos que a colisão de princípios fundamentais não se resolve através da aplicação de parâmetros tradicionais de solução de conflitos de normas, nestes casos, infere-se então a necessidade de aplicar estratégias como técnicas de ponderação de normas e em determinadas situações, o intérprete constitucional escolherá qual direito deve prevalecer.

A Constituição é clara quando diz que não existe nenhum direito ou garantia absolutos, que prepondere o direito diante de outros, logo não há totalidade de direitos e tampouco de sobredireitos, sendo assim, não pode ser reconhecida a plenitude do direito à informação e esquecer os direitos a personalidade. É mister que haja ponderação, o sopesamento de direitos, para que, a partir da situação normativa e fática, se entenda qual direito deve ser aplicado.

Essa limitação só é praticável em razão do não absolutismo dos direitos, nem a liberdade de expressão, nem o direito à privacidade, pois em caso de conflitos, um desses sempre será relativizados, podendo inclusive, em caso de abuso, o lesado poderá buscar reparação junto ao Poder Judiciário – artigo 5º V da Constituição Federal.

Dessa forma, diz-se que a liberdade de imprensa, tem um limite quando esbarra nos direitos de outrem. Inclusive, o artigo 220, §1º da Constituição Federal define, que nenhuma lei pode dificultar à liberdade plena de informação jornalística, desde que observada privacidade, a honra, a intimidade bem como a imagem das pessoas. Posto isso, temos taxativamente a possibilidade de restrição à liberdade de imprensa quando se quer proteger o direito individual, caracterizando a colisão de interesses entre privacidade e informação.

## REFERÊNCIAS

ALMEDINA, 1998. p. 362 *et seq.* MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. p. 88-89. Apud: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8a ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 60.

BARBOSA LIMA, Fernanda da Silva. **DIREITO À INTIMIDADE FACE À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA NOVA VISÃO DO CONFLITO**. <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11985/11985.PDF>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática**. Petrópolis-Brasília: Vozes/Câmara dos Deputados, 1978. p. 121. Apud: BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 72.

BARROSO, Luís Roberto. “**Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação**”. In *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CRETELLA Jr., José. **Comentários à Constituição de 1988**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 95. Apud: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Op. cit.* p. 54.

HARIOU, Maurice. **Derecho público y constitucional**. 2a ed. Madrid, Reus, s.d., trad. De Carlos Ruiz del Castillo. Apud: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 189.

LÚCIA, Cármen. **Voto da Relatora na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.** Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MAYNE. Nunes. Toaldo. **LIBERDADE DE IMPRESA X DIREITO À INTIMIDADE: Reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade** <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>. Acessado em: 08 de set. de 2022

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças**. Nº 05, p 16-20, out,- dez. 1993.

MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.  
ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 abril. 2023.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de informática, 1980. P. 15. Apud SILVA, José Afonso da Op. cit. p. 209.

SOARES. Fábio Costa. **Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf) Acessado dia 10 de março de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 30 de abril de 2023.